



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Chamamento Público nº 06/2020

Tendo em vista as atribuições desta Corte de Contas e a competência institucional da 7ª Inspeção de Controle Externo de fiscalizar a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), no quadriênio 2019-2022, conforme a Portaria nº 1.052/2019 deste Tribunal, solicita-se manifestação quanto às situações verificadas no trabalho de fiscalização.

Trata-se de reanálise de processo de contratação na modalidade de Chamamento Público nº 06/2020, com base no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O objeto é o credenciamento de pessoa jurídica, na área da saúde, para prestação de serviço no Hospital Universitário do Oeste do Paraná. O valor anual é de R\$ 26.520.975,84 (vinte e seis milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Foram constatadas inconformidades conforme segue:

1. Ausência de demonstração dos critérios técnicos e do memorial de cálculo para definição das necessidades da Administração

Não constam dos autos do referido procedimento quaisquer demonstrativos técnicos do modo utilizado pela entidade para estabelecer os quantitativos previstos no instrumento convocatório, mas apenas indicação das horas, como demonstrado a seguir:

1.2. O Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP - constituirá um “**Banco de Profissionais - Médicos e Médicos Especialistas**”, para atender em caráter de rotatividade, em **carga horária anual estimada de 156.240 horas de atividades presenciais e 187.488 horas de atividades de sobreaviso**, podendo ser em qualquer hora ou dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo os serviços realizados de acordo com a necessidade e conveniência da instituição nas dependências do HUOP, o que também inclui o Ambulatório de Especialidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

O art. 24, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, estabelece a necessidade de a área técnica da entidade contratante emitir documento que apresente, pelo menos, o “tempo e valores estimados da contratação, incluídos os **elementos técnicos** sobre os quais estiverem apoiados e o **Memorial de Cálculo**” (sem grifo no original).

É necessário, portanto, que a Entidade apresente os elementos técnicos e o memorial de cálculo que embasou o quantitativo das horas acima mencionadas.

2. Exigência de qualificação técnica aparentemente restritiva

A art. 5.º, *caput*¹, do Decreto Estadual nº 4.507/2009, estabelece que o edital de credenciamento deverá conter, entre outros elementos, objeto específico e exigências de habilitação em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Por sua vez, da leitura do art. 73, II, combinado com o art. 76, § 6.º, do referido diploma legal, é possível depreender que são vedadas exigências não previstas em lei que inibam a participação na licitação.

No **Chamamento nº 06/2020** é possível observar as seguintes exigências:

Classe	Área/Especialidade	Especificações
02	Pronto Socorro	Formação em medicina e programa de residência médica aprovado pelo MEC (pelo menos 01 (um) ano) nas áreas de clínica médica, clínica cirúrgica, terapia intensiva, medicina de emergência, anestesiologia, ortopedia, infectologia ou comprovada atuação em serviço de pronto atendimento de <u>nível terciário por mais de 02 (dois) anos.</u>

¹ Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

03	Ortopedia Pronto-Socorro (Diurno e Noturno)	Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, com título pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e <u>experiência de 02 (dois) anos em Pronto-Socorro, Classe 03 do Sistema Único de Saúde</u>
04	Ortopedia Centro-Cirúrgico (Diurno)	Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, com título pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e <u>experiência de 02 (dois) anos em Pronto-Socorro, Classe 03 do Sistema Único de Saúde.</u>
05	Ortopedia Centro-Cirúrgico (Sobreaviso)	Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, com título pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e <u>experiência de 02 (dois) anos em Pronto-Socorro, Classe 03 do Sistema Único de Saúde.</u>
11	Obstetrícia	Médico com Especialização ou Residência em Obstetrícia. Experiência mínima de dois (02) anos comprovada, em gestação de alto risco
17	Cirurgia Geral I — Enfermaria e Centro Cirúrgico	Residência médica em Cirurgia Geral com conclusão há mais de 02 anos , registro de título de especialista em Cirurgia Geral junto ao CRM/PR e <u>experiência comprovada em atendimento de cirurgia de emergência e trauma por pelos menos 2 anos</u> após a conclusão da residência médica em cirurgia geral, ou Residência médica em Cirurgia Geral e Residência Médica em Cirurgia do aparelho digestivo ou Cirurgia oncológica ou Coloproctologia com comprovação junto ao CRM/PR,
18	Cirurgia Geral II — Pronto Socorro e Emergência	Residência médica em Cirurgia Geral com conclusão há mais de 02 anos , registro de título de especialista em Cirurgia Geral junto ao CRM/PR e <u>experiência comprovada em atendimento de cirurgia de emergência e trauma por pelos 02 anos</u> após a conclusão da residência médica em cirurgia geral ou residência médica em cirurgia geral e residência médica em cirurgia do aparelho digestivo ou cirurgia oncológica ou coloproctologia com comprovação junto ao CRM/PR.
30	Ginecologia	Residência médica em ginecologia e obstetrícia com <u>experiência de pelo menos 02 (dois) anos</u> na realização de cirurgias ginecológicas ou residência médica em cirurgia oncológica, com atuação em cirurgias ginecológicas e/ou oncoginecológicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

34	Supervisão Médica da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar-SCIH e Responsabilidade Técnica	<u>Formação em Medicina e Farmácia, com mestrado</u> na área de Ciências da Saúde; <u>experiência mínima de 02(dois) anos em Saúde Pública.</u>
39	Cirurgia Cardiovascular	Médico com Título de Especialista em Cirurgia Cardiovascular, conferido pelo MEC ou Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular, Certificado de Membro Titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) e Certificado de Membro Habilitado Departamento de Estimulação Cardíaca artificial da SBCCV.

Quanto às exigências potencialmente restritivas, compulsando os autos verifica-se a seguinte advertência no Parecer Jurídico nº 297/20, fls. 342-346:

Com relação a experiência profissional por um determinado tempo, **se exigidas**, devem vir precedidas das **devidas justificativas/motivações** para demonstrar a sua real necessidade e razão de ser assim;(sem grifo no original).

Destaca-se, ainda, que o mesmo ponto foi objeto de alerta na demanda nº 189.429, enviada via Canal de Comunicação, em 30 de abril do corrente, em que se apontou, entre outras coisas, o seguinte:

Exigências restritivas de habilitação (experiência mínima sem justificativa/fundamentação nos autos)

O mesmo tema foi também objeto de questionamento no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 14444 – o qual teve como objeto o Credenciamento 13/2020. Na oportunidade o Hospital Universitário assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

3 Exigência de qualificação técnica aparentemente restritiva
Segue anexa publicação do DIOE com a Resolução nº 2, de 13 de abril de 2012, da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, que em seu artigo 13 prevê que "a função de preceptor caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à instituição formadora ou executora, com **formação mínima de especialista**" (grifos nossos). Como os profissionais farmacêuticos e bioquímicos tem a previsão da atribuição de preceptoría prevista em edital, em razão do trabalho deste Hospital Escola com Programas de Residência, a exigência de Pós-Graduação torna-se imperativa. **Quanto ao critério de dois anos de experiência, apesar de tecnicamente já justificado no processo, faremos sua supressão no edital, mesmo incorrendo em prejuízos qualificatórios (por todo o exposto) dos profissionais prestadores de serviço.**

Contudo, em que pesem os reiterados apontamentos feitos tanto por esta Inspeção de Controle, como pelo setor jurídico do jurisdicionado, permanecem as mesmas inconformidades, uma vez que não consta dos autos qualquer justificativa ou fundamentação para as exigências realizadas.

Assim, reitera-se a necessidade de motivação técnico-jurídica das exigências realizadas. Ressalte-se que não foi encontrada tal motivação nos autos.

Com base nos exemplos acima trazidos do Edital do Chamamento nº 06/2020, questiona-se, exemplificativamente:

- **Na classe 03:** Qual o motivo de se aceitar somente título emitido pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia? Não são aceitos os programas de residência médica do CNRM? Qual o embasamento para a exigência de experiência mínima de dois anos? Qual o fundamento para que essa experiência seja em Pronto-Socorro, classe 03, e qual o embasamento para que não possa ser em um Pronto-Socorro Classe 03 não integrante do SUS?
- **Na classe 34:** Qual o fundamento para a exigência de graduação em Medicina E Farmácia? Somado às duas graduações, qual o fundamento legal para a exigência de Mestrado na área de Ciências da Saúde? Do mesmo modo, qual o embasamento para a exigência de experiência mínima de dois anos? Qual o fundamento para que essa experiência seja em Pronto-Socorro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

classe 03 e qual o embasamento para que não possa ser em um Pronto-Socorro Classe 03 não integrante do SUS?

Ainda, quantos profissionais atuantes no HUOP preenchem os requisitos de graduação em Medicina e Farmácia? E na cidade de Cascavel?

Quantos profissionais atuantes no HUOP possuem além das duas graduações o requisito específico do mestrado exigido? E na cidade de Cascavel?

- **Na classe 39:** verificam-se requisitos ainda mais restritivos. Inicialmente cumpre destacar que a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular é uma associação PRIVADA sem fins lucrativos e que não é obrigatório ao exercício da profissão a condição de associado, poder-se-ia exigir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao CRM, não a vinculação a uma entidade privada. O edital traz a exigência de que o profissional apresente certificado de **membro titular** da SBCCV E membro habilitado do Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da SBCCV.

Além da aparente ilicitude de se exigir obrigatoriamente a condição de associado de uma associação privada, os requisitos para a condição de membro titular são evidentemente restritivos, conforme depende-se do Estatuto da SBCCV:

Art. 9º - Serão Membros Titulares aqueles que preencherem os **seguintes requisitos:**

I - Ter inscrição definitiva no CRM;

II - Apresentar Currículo cadastrado na Plataforma Lattes do CNPq;

III - Ser médico **diplomado há pelo menos 10 (dez) anos** por faculdade reconhecida no País ou ter diploma revalidado por Instituições de Ensino brasileiras, de acordo com as normas do Conselho Federal de Medicina, há pelo menos 10 (dez) anos;

IV - Ter **atividade comprovada em Cirurgia Cardiovascular há pelo menos 6 (seis) anos** e nela militar na época da proposta, em Centro(s) reconhecido(s) pela SBCCV;

V - **Ter apresentado, como autor principal, 3 (três) trabalhos científicos** sobre a especialidade, no Congresso da SBCCV ou em Congressos de Sociedades Internacionais ou ter publicado 2 (dois) trabalhos científicos sobre a especialidade em Revistas indexadas no PubMed. Autor correspondente não será considerado autor principal;

VI - **Apresentar artigo científico original**, exceto Relato de Caso, e de experiência pessoal em cirurgia cardiovascular, especificamente para esta finalidade, sendo **submetido a julgamento pelo Conselho Deliberativo**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

VII - Ter conduta ilibada como médico, comprovável por carta enviada diretamente à SBCCV, por 3 (três) Membros Titulares;

VIII - **Apresentar lista de 300 (trezentas) operações cardiovasculares** realizadas pelo candidato, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) com circulação extracorpórea, fornecida pelo SAME do hospital, ou hospitais reconhecido(s) pela SBCCV, **e assinadas pelos Chefes dos Serviços respectivos, membros da SBCCV;**

IX - Ser Membro Especialista da SBCCV.

Desse modo é necessário que a entidade se manifeste quanto aos questionamentos apresentados, bem como apresente outras informações e justificativas que entender cabíveis. Requer-se que informe, também, as medidas a serem adotadas para a adequação e correção das inconformidades apresentadas.

3. Dos Credenciados para Coordenação e Responsável Técnico

Observa-se no edital que a previsão das atribuições e serviços das classes atinentes à Responsabilidade Técnica e Coordenações estão definidas de modo bastante genérico, o que não permite a correta definição, execução, acompanhamento, fiscalização e mensuração dos serviços efetivamente prestados.

Como exemplo, cita-se a descrição trazida no edital para a Responsabilidade Técnica da UTI Geral e aquela presente na Resolução nº 2271 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

No Edital nº 06/2020:

Realizar visitas diárias com a equipe médica para verificar a evolução dos pacientes e auxiliar nas condutas dos médicos plantonistas;
Fazer a interlocução com o serviço de regulação médica interno (NIR) no que tange o estabelecimento de prioridades para pacientes com necessidades de cuidados intensivos;

E na Resolução CFM nº 2271/2020 – Anexo 2:

Atribuições do responsável técnico da UTI (coordenador-geral da unidade)

É responsável por assessorar a direção do hospital/empresa nos assuntos referentes à sua área de atuação; planejar, coordenar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

supervisionar as atividades de assistência ao paciente; implantar e avaliar a execução de rotinas médicas; coletar dados e elaborar relatório mensal atualizado dos indicadores de qualidade; zelar pelo exato preenchimento dos prontuários médicos; promover e conduzir reuniões periódicas de caráter educativo e técnico-administrativo, visando ao aprimoramento da equipe; impedir a delegação de atos médicos a outros profissionais de saúde.

Além disso, o coordenador médico e/ou responsável técnico deve:

- fazer o planejamento e assessoramento da alocação de recursos humanos, equipamentos e insumos para o perfeito funcionamento da unidade, além da implantação de políticas de qualidade e segurança perante a diretoria do hospital, os órgãos de classe e em todas as esferas da administração pública;
- na impossibilidade de o médico diarista coordenar as visitas médicas e multidisciplinares, liderar as discussões e decisões tomadas, ou discuti-las e tomar ciência delas;
- garantir o adequado preenchimento do prontuário do paciente;
- acompanhar o desempenho da equipe multiprofissional da unidade;
- acompanhar a execução das atividades médica, assistencial e operacional da unidade;
- assessorar a direção do hospital nos assuntos referentes à sua área de atuação e ser propositivo;
- zelar pelo fiel cumprimento do regimento interno da instituição, atendendo à política da qualidade da empresa;
- zelar pelo cumprimento das normas emanadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde;
- gerar os indicadores de gestão da unidade, analisar e desenvolver planos de ação com base nesses resultados;
- realizar, coordenar e convocar a equipe para participar de reuniões administrativas e clínicas periodicamente para capacitá-la, promovendo educação continuada e atualização técnica-científica;
- planejar, implementar, monitorar e garantir a qualidade dos processos;
- elaborar e revisar regimento operacional da unidade, com suas normas e rotinas técnicas;
- estar ciente e/ou coordenar, na ausência do médico diarista (rotina), as atividades multidisciplinares na condução do paciente;
- impedir a delegação de atos médicos a outros profissionais de saúde;
- elaborar e informar escala de plantão da unidade, cobrando da direção do hospital que garanta recursos humanos e técnicos para a realização do serviço na unidade;
- assegurar relação harmônica entre os diversos serviços médicos e outros profissionais que atuam na unidade;
- dimensionar turnos e atividades de trabalho do médico diarista/rotina de acordo com as necessidades da unidade;
- nos hospitais de ensino e com programas de especialização ou residência, deve assegurar que os residentes e alunos atuem dentro dos padrões éticos e de segurança do paciente. O coordenador pode atuar como coordenador ou preceptor do programa de especialização ou residência caso seja de seu interesse e de acordo com a instituição.

Desse modo, é necessário que a entidade defina de modo claro, inequívoco e objetivo o serviço efetivamente contratado, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7ª Inspeção de Controle Externo

regulamente o serviço de responsabilidade técnica e de coordenação, e que a Administração em conjunto com o controle interno desenvolva e implemente mecanismos objetivos e impessoais de fiscalização, mensuração e acompanhamento da execução do serviço.

Verificou-se, ainda, que para as classes de coordenação foi estabelecido somente o regime de sobreaviso, contemplando 36 horas mensais. Considerando que o sobreaviso é “atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial”, conforme disposto na Resolução CFM nº 1834/2008, é remunerada a disponibilidade do profissional e não a efetiva prestação de um serviço específico e mensurável.

Assim, é necessário que a Administração informe como seria possível compatibilizar a mera disponibilidade do profissional com a efetiva prestação dos serviços contratados (os quais necessitam ser definidos de forma clara, objetiva, precisa e mensurável e não apenas de modo genérico).

Diante das inconformidades pontuadas é necessário que a entidade apresente os esclarecimentos que entender necessários, bem como informe as medidas a serem adotadas para sua adequação e correção.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e **dada a urgência que a presente situação exige**, concede-se o prazo de **02 (dois) dias úteis** para apresentação das informações solicitadas, bem como para a comunicação das medidas eventualmente adotadas para a necessária regularização do procedimento.